



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 231/02

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

31ª SESSÃO DE: 21.02.2002

PROCESSO DE RECURSO: 1/1868/2000

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200004988

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ARIZONA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Operação Interestadual com produtos sujeitos à Substituição Tributária. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE. Decisão amparada no art. 532 do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no art.878, I, "f" do mesmo diploma legal. Decisão unânime. Recurso oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: ARIZONA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA:

"Falta de retenção do imposto devido por Substituição Tributária em operações com leite em Pó, Leite Condensado, Creme de Leite e Café Solúvel. A empresa adquiriu da Alô Anápolis Atac. Import. Export. Secos e Molhados Transp. LTDA e da Cooperativa Central dos Prod. Rurais de MG. Leite em Pó e Creme de Leite sem o pagamento do ICMS por Substituição Tributária no vr. R\$ 73.014,21 nos meses de jan, fev, março e julho/99. Conf Inf. Complementar anexa.

O autuante apontou como dispositivo legal infringido o art. 532 do Dec.º 24.569/97 e sugeriu como penalidade o art. 878, inciso I, alínea "f" do mesmo diploma legal.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial, explicita que após análise e conferência da documentação apresentada, a autoridade fiscal constatou que a empresa em epigrafe adquiriu produtos sujeitos à Substituição Tributária, em operações interestaduais, sem o recolhimento do ICMS devido, no valor de R\$ 73.014,21, nos meses de janeiro, fevereiro, março e julho de 1999.

Informa ainda que está comprovada a aquisição das mercadorias por parte da atuada, conforme os Conhecimentos de Transportes que se encontram assinados e carimbados pela empresa quando do recebimento das mesmas e Termo de Compromisso de entrega de cargas assinado pelo motorista, caracterizando-se assim a irregularidade.

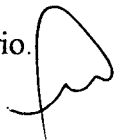
Formalizado o expediente necessário, o atuado, regularmente intimado, requer a dilatação do prazo para a impugnação do feito fiscal. A acusada apresentou defesa às fls. 79 a 85.

O julgador singular solicita uma perícia no sentido de verificar junto ao Sistema de Controle de Mercadorias em Transito (COMETA), se as notas fiscais geradoras da lide adentraram no Estado do Ceará e se as mesmas receberam o Selo Fiscal de Trânsito. A resposta da perícia é negativa (fls. 88 e 89).

Na instância singular, resultou na *decisão de Parcial Procedência* do feito fiscal, em virtude da operação realizada com a empresa Alô Anápolis, através da Nota Fiscal nº 056451 não trazer elementos que comprovem o ilícito fiscal.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da douta Procuradoria Geral do Estado sugere que o recurso oficial seja conhecido e não provido, no sentido de confirmar a decisão condenatória, proferida pela 1ª Instância: **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

No que se refere à imputação dirigida ao autuado, vê-se que a mesma guarda conformidade com a legislação, uma vez que o ICMS Substituição Tributária não fora recolhido por ocasião da passagem pelo primeiro posto fiscal deste Estado, como preceitua o Art. 437 § 3º do Decreto 24.569/97, caracterizando descumprimento da legislação, tornando o contribuinte sujeito às sanções legais.

Art. 437. O imposto devido por substituição tributária será recolhido nos seguintes prazos:

I - nas operações internas, até o décimo dia do mês subsequente ao da entrada da mercadoria;

§ 1º Na entrada de mercadoria oriunda de outro Estado, sem que haja sido feita a retenção do ICMS pelo estabelecimento remetente, caberá ao destinatário o pagamento do imposto devido, por ocasião da passagem no primeiro posto fiscal de entrada neste Estado.

§ 3º Ocorrendo operação de entrada interestadual com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária previsto no inciso I, o ICMS será recolhido por ocasião da sua passagem pelo primeiro posto fiscal deste Estado, aplicando-se, quando couber, o disposto no parágrafo anterior.

O produto constante das Notas Fiscais nºs: 029576, 029581, 031039, 031778, 031759 e 031790, **leite em pó**, está sujeito à sistemática de recolhimento do ICMS por substituição tributária conforme estabelecido no art. 532 do RICMS/CE.

Art. 532. Fica atribuída a responsabilidade, na qualidade de contribuinte substituto, pela retenção e recolhimento do ICMS, devido nas operações subsequentes, ao estabelecimento industrial, distribuidor, suas filiais ou representante autorizado domiciliados neste Estado, que promoverem saídas internas com destino a estabelecimento atacadista ou varejista de **leite em pó, leite condensado, creme de leite e café solúvel.**



Está comprovado nos autos a aquisição das mercadorias por parte da autuada, de produto sujeito à Substituição Tributária, em operações interestaduais: **leite em pó**, constantes das Notas Fiscais nºs: 029576, 029581, 031039, 031778, 031759 e 031790, emitida pela empresa: **Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda.** sem o recolhimento do ICMS, conforme as assinaturas e carimbos apostos nos conhecimentos de transportes quando do recebimento das mesmas e Termo de Compromisso de entrega de cargas assinado, pelo motorista, caracterizando-se assim a irregularidade.

A Nota Fiscal nº 056451 emitida pela empresa: **Alô Anápolis Atac. Import.Export. Secose Molh. Transp.Ltda**, não traz elementos que comprovem o ilícito fiscal, portanto, foi excluída da base de cálculo prevista na inicial.

Pelo exposto, estou convencido que a empresa deixou de recolher o ICMS referente à Substituição Tributária por ocasião da passagem pelo primeiro posto fiscal deste Estado, descumprindo dessa forma a legislação Estadual em seus Arts. 437 e 532, ficando sujeita a penalidade inserta no art. 878, I, "f". **in verbis**:

Art. 878. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

f) deixar de reter o imposto nas hipóteses de substituição tributária previstas na legislação: multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do imposto não retido;

Pelas razões expostas e considerando que as provas apresentadas no presente Auto de Infração são suficientes para a materialização da infração apontada na inicial pela autoridade competente, comprovado nos autos pelas cópias dos Livros de Registro de Entradas, Notas Fiscais, Conhecimentos de Transportes e termo de Compromisso de Entrega de Cargas é que voto: Conheço do recurso oficial, nego-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$	426.641,82
ICMS	R\$	72.529,11
MULTA	R\$	145.058,22
TOTAL	R\$	217.587,33



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido: **ARIZONA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve: Conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância., nos termos do voto do conselheiro relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Álvaro de Castro Correia Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de junho de 2002.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE



Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA



Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando César C. A. Ximenes
CONSELHEIRO

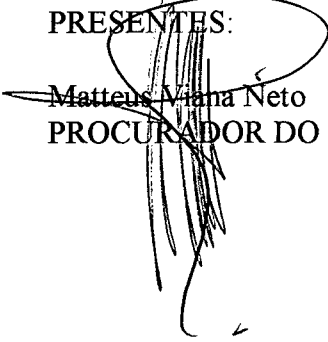

Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Álvaro de Castro Coréia Neto
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Parias
CONSELHEIRA


Victor Correia Tomás
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO